

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER N° 140, de 13 de setembro de 2021.**

**OBJETO:** Emenda Aditiva nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 072/2021, que “*Dispõe sobre a regulamentação do Art. 199, VIII da Lei Orgânica do Município de Ubá, visando inserir a Comunidade Escolar em relevantes debates que visam à municipalização do ensino dos anos iniciais do ensino fundamental das escolas públicas do Município de Ubá e dá outras providências.*”

**AUTORIA:** VEREADOR JOSÉ MARIA FERNANDES

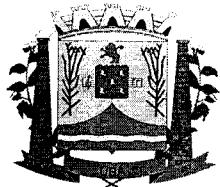
### 1- RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei, de origem parlamentar, que dispõe sobre a regulamentação...

O P.L nº 072/2021 já foi apreciada por esta Comissão, tendo sido elaborado o parecer opinativo pela aprovação do mesmo. Em seguida, foi apresentada a presente emenda para análise quanto a sua constitucionalidade, legalidade e seus aspectos gramaticais e lógicos.

A emenda modificativa nº 1 tem o escopo de alterar a redação do §3º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 072/2021.

Por conseguinte, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:*

*I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.*

*(...)*

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, constata-se que quanto à possibilidade de se apresentar emendas a projetos de leis, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá determina:

*Art.128. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições\_ou, no caso de redação final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto (grifo nosso).*

Ao adentrar no mérito da mesma, passemos à análise da proposta apresentada.

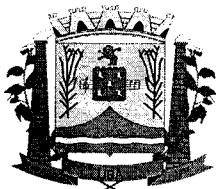
*Altera-se o §3º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 072/2021:*

*“Art. 2º (...)*

*(...)*

*§3º A consulta popular se dará por meio de voto aberto, após amplo debate, de forma democrática, com toda a comunidade escolar local por meio de reuniões e assembleias regionais.”*

Conforme podemos observar, clara está a existência de pertinência temática entre a emenda proposta e o projeto de lei original, o que justifica a admissibilidade da proposição



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

em tela. Enquanto a redação original do P.L 072/2021 prevê que a votação será secreta, a presente emenda modifica para voto aberto.

Justifica o edil, autor da emenda, que o escopo da mesma é “garantir a devida transparência nas votações para a municipalização do ensino em nosso município”.

Quanto ao mérito, podemos afirmar que o voto secreto, por mais que ainda seja admitido em situações específicas, previstas constitucionalmente, apresenta uma tendência declinante. É o que podemos observar em um Estudo Comparado entre os parlamentos Francês, Italiano e Norte-Americano, Renato Monteiro de Rezende realiza um apanhado histórico, demonstrando, principalmente, as críticas que recaem acerca da votação secreta nesses parlamentos<sup>1</sup>.

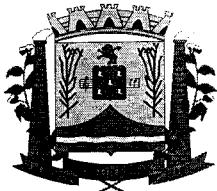
Nesse mesmo sentido, a votação secreta em consultas públicas realizadas com a comunidade escolar (tendo a participação e deliberação de professores, servidores, diretores e responsáveis pelos alunos, conforme estabelece o §4º do Art. 2º do P.L. em análise) vai na contramão da publicidade e transparência que se espera de políticas e ações públicas de grande relevância social.

Cumpre salientar, ainda, que o poder legislativo, no âmbito de sua atuação, é dotado de liberdade na função de legislar, podendo determinar o peso específico que os princípios e valores constitucionais devem ter em um caso concreto e estabelecer regras gerais inspiradas nessa opção. Essa liberdade legislativa é chamada por José Gomes Canotilho de liberdade de conformação.

Por este prisma, verifica-se que a matéria se insere no âmbito discricionário, de modo que não há que se falar em nenhuma ilegalidade/ inconstitucionalidade, uma vez que seu texto está em conformidade com valores e garantias constitucionais.

---

<sup>1</sup> REZENDE. R. M. O Voto Secreto Parlamentar – seu histórico no Brasil e seu tratamento no Direito Comparado. Brasília. Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Abril/2019 (Texto para Discussão nº 256). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em 02 de setembro de 2021.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, em *dois turnos de votação* (art. 136, *caput*, RICMU).

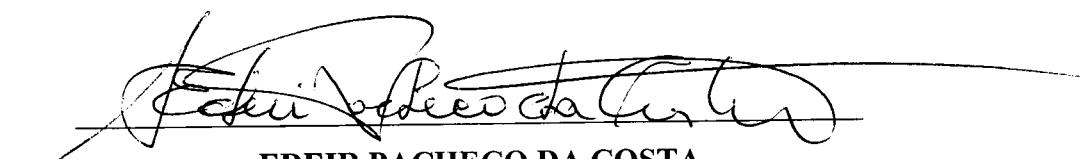
## III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a emenda em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, e do Regimento Interno desta Casa.

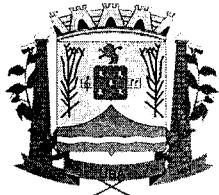
Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** da Emenda Modificativa nº 1 ao Projeto de Lei nº 072/2021. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, *caput*) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação da Emenda Modificativa nº 1 ao Projeto de Lei n.º 072/2021*.

Ubá, 13 de setembro de 2021.



**EDEIR PACHECO DA COSTA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**



## Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gilson Fazolla Filgueiras*  
GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO

---

APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL  
MEMBRO SUPLENTE